



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.224.048 - RS (2009/0169701-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : **JUAREZ TAVORA DUTRA AMARAL**
ADVOGADO : **CECILIA PINTO DA SILVEIRA**
EMBARGADO : **UBIRAJARA DA ROSA GOULARTE**
ADVOGADO : **NIARA HARTER BALLADARES E OUTRO(S)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVAS E REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. À míngua de indicação pela embargante de ocorrência de qualquer hipótese prevista no art. 535 do CPC e em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

2. Valendo-se das provas dos autos, o Tribunal de origem concluiu pela responsabilidade do agravante pela realização das obras de infra-estrutura do loteamento e pela obrigação de entregar ao agravado os lotes sobre os quais houve pactuação. Rever esse entendimento encontra óbice na Súmula 7 do STJ porquanto necessária a reanálise do conteúdo fático-probatório.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.224.048 - RS (2009/0169701-3)

EMBARGANTE : JUAREZ TAVORA DUTRA AMARAL
ADVOGADO : CECILIA PINTO DA SILVEIRA
EMBARGADO : UBIRAJARA DA ROSA GOULARTE
ADVOGADO : NIARA HARTER BALLADARES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por JUAREZ TAVORA DUTRA AMARAL contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento com fulcro nas Súmulas 5 e 7/STJ e 283/STF.

Sustenta o embargante que impugnou os dois fundamentos do acórdão e demonstrou a infringência à legislação federal.

Pugnou pelo provimento do recurso para determinar o processamento do apelo especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.224.048 - RS (2009/0169701-3)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
EMBARGANTE : JUAREZ TAVORA DUTRA AMARAL
ADVOGADO : CECILIA PINTO DA SILVEIRA
EMBARGADO : UBIRAJARA DA ROSA GOULARTE
ADVOGADO : NIARA HARTER BALLADARES E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVAS E REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. À míngua de indicação pela embargante de ocorrência de qualquer hipótese prevista no art. 535 do CPC e em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

2. Valendo-se das provas dos autos, o Tribunal de origem concluiu pela responsabilidade do agravante pela realização das obras de infra-estrutura do loteamento e pela obrigação de entregar ao agravado os lotes sobre os quais houve pactuação. Rever esse entendimento encontra óbice na Súmula 7 do STJ porquanto necessária a reanálise do conteúdo fático-probatório.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Com efeito, os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material (EDcl no AgRg no REsp 668.546/DF, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 24/10/2005 p. 188).

Todavia, em que pese o embargante alegar que esta relatoria "deixou de apreciar a questão referente à legalidade e admissibilidade do Recurso Especial" (e-STJ Fl.293), o que se contata é que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão-somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil a inquinhar tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisum. Dessa forma, em homenagem ao princípio da economia processual e autorizado pelo princípio da fungibilidade, recebo os presentes aclaratórios como agravo regimental, o qual passo a analisar.

3. A irresignação não merece prosperar.

A agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão agravada; ao contrário, insiste em repetir as razões já aduzidas no agravo de instrumento e no apelo especial.

Ademais, da leitura do aresto recorrido, infere-se que o Tribunal de origem erigiu seu entendimento totalmente calcado nas provas dos autos, valendo-se delas para concluir pela responsabilidade do agravante pela realização das obras de infra-estrutura do loteamento e pela obrigação de entregar ao agravado os lotes pactuados.

Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Por esta razão, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e nego-lhe provimento.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0169701-3 **PROCESSO ELETRÔNICO Ag** **EDcl no 1.224.048 / RS**

Números Origem: 10600000018 10600002231 10600003416 70025755034 70029012432
EM MESA JULGADO: 17/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JUAREZ TAVORA DUTRA AMARAL
ADVOGADO : CECILIA PINTO DA SILVEIRA
AGRAVADO : UBIRAJARA DA ROSA GOULARTE
ADVOGADO : NIARA HARTE BALLADARES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JUAREZ TAVORA DUTRA AMARAL
ADVOGADO : CECILIA PINTO DA SILVEIRA
EMBARGADO : UBIRAJARA DA ROSA GOULARTE
ADVOGADO : NIARA HARTE BALLADARES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.